



PARECER

PROJETO DE LEI N° 383, de 1995, que “*Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidas a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas.*”

AUTOR: Deputado Marquinho Chedid

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

Apensos: PL's 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 2.143/96, 2.945/97, 250/99, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01, 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 383, de 1995, propõe a concessão, com eficácia imediata, dos seguintes incentivos às pessoas jurídicas que mantenham escolas para a formação de atletas, vedados o agenciamento, a corretagem ou a intermediação para a fruição do benefício:

a) dedutibilidade integral, na apuração do lucro tributável, cumulada com seu abatimento, no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido, das despesas comprovadamente efetuadas com a criação e manutenção dessas escolas;

b) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os produtos nacionais, nacionalizados e importados destinados à construção, instalação e guarneecimento de tais escolas, assegurando aos estabelecimentos industriais e equiparados produtores dos bens isentos a manutenção de seus créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização desses produtos, e impondo o pagamento do imposto dispensado aos estabelecimentos que não comprovem a qualificação das pessoas jurídicas adquirentes como mantenedoras dessas escolas;

c) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, das operações realizadas, junto a instituições financeiras, com o objetivo de financiar, no todo ou em parte, a construção, instalação e guarneecimento dessas escolas.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei, todos voltados aos mesmos objetivos do Projeto principal:

a) Projeto de Lei nº 888, de 1995, de autoria do Sr. Elias Murad, que permite, com eficácia a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior ao de sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

publicação, a dedução, na apuração do IRPJ com base no lucro real, das despesas comprovadamente efetuadas com o patrocínio do desporto amador;

b) Projeto de Lei nº 1.217, de 1995, de autoria do Sr. Dilson Esperáfico, que concede os mesmos benefícios do Projeto principal relativos ao IRPJ e ao IPI, sob as mesmas condições e com a mesma eficácia imediata, mas restringindo sua aplicação à manutenção ou ajuda direta aos atletas e limitando o abatimento permitido a 3% (três por cento) do imposto de renda devido;

c) Projeto de Lei nº 1.887, 1996, de autoria da Sra. Maria Elvira, que permite, com eficácia imediata e limitado em 1% (um por cento) do Imposto de Renda - IR devido, o abatimento, no imposto, das despesas comprovadamente efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas em apoio de atividades desportivas;

d) Projeto de Lei nº 250, de 1999, de autoria do Sr. Edinho Araújo, que permite, com eficácia imediata, a dedução, na apuração da base de cálculo do IR das pessoas físicas e jurídicas, despesas comprovadamente efetuadas com doações, patrocínios e investimentos em favor de atleta ou pessoa jurídica com finalidade desportiva e sem fins lucrativos, limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável das pessoas jurídicas e a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da pessoa física, admitindo o diferimento do que exceder para o ano seguinte;

e) Projeto de Lei nº 2.143, de 1996, do Sr. Agnelo Queiroz, que permite, com eficácia em 120 (cento e vinte dias) dias de sua publicação, a dedução, na apuração da base de cálculo do IR das pessoas físicas e jurídicas, de despesas comprovadamente efetuadas com doações, patrocínios e investimentos, limitadas à 5% do imposto devido, em favor de fundo público voltado à promoção do esporte ou em favor de atleta ou pessoa jurídica com finalidade desportiva sem fins lucrativos, admitindo o diferimento do que exceder para até 5 (cinco) anos seguintes e estabelecendo os conceitos de doação, patrocínio e investimento para efeitos da proposta e os seus percentuais máximos em relação ao total de despesas dedutíveis;

f) Projeto de Lei nº 2.945, de 1997, de autoria do Sr. Aldo Arantes, que permite, com início de eficácia após 120 (cento e vinte dias) dias de sua publicação e limitado em 5% (cinco por cento) do IR devido pela pessoa física ou jurídica, o abatimento, no imposto, de despesas comprovadamente efetuadas na aquisição de passagens e no pagamento de bolsas de esportes, concedidas por período não inferior a 1 (um) mês e limitadas ao máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por bolsista, em favor de atletas não profissionais, vedando qualquer tipo de agenciamento, corretagem ou intermediação na aplicação do benefício;

g) Projeto de Lei nº 1.680, de 1999, de autoria do Sr. Freire Júnior, que permite, com eficácia a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior ao de sua publicação, a dedução integral, na apuração do IRPJ com base no lucro real, de despesas comprovadamente efetuadas com o patrocínio do esporte amador;

h) Projeto de Lei nº 2.632, de 2000, de autoria do Sr. Ronaldo de Vasconcellos, que permite, com eficácia imediata e limitada em 1% (um por cento) do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

lucro tributável, a dedução, na apuração do IRPJ com base no lucro real, de despesas comprovadamente efetuadas com patrocínio e doações a entidades esportivas, estabelecendo ainda as condições e obrigações a serem cumpridas pelas entidades beneficiadas;

i) Projeto de Lei nº 4.627, de 2001, de autoria do Sr. Edison Andrino, que permite, com eficácia imediata e limitado a 5% (cinco por cento) do IR devido, a dedução, na apuração do lucro tributável da pessoa física ou jurídica, de despesas comprovadamente efetuadas com doações e patrocínios em apoio ao desporto de rendimento não profissional e paraolímpico, estabelecendo o conceito desse apoio para os fins da proposta e a exigência de projeto detalhado e aprovado para a concessão do incentivo;

j) Projeto de Lei nº 4.644, de 2001, de autoria da Sra. Elcione Barbalho, que concede, com eficácia imediata, isenção do Imposto de Importação - II sobre aparelhos e equipamentos necessários às atividades das entidades desportivas que se dedicarem ao preparo e treinamento de atletas para a prática de competições olímpicas e paraolímpicas, condicionada à autorização pelo Comitê Olímpico Brasileiro;

l) Projeto de Lei nº 5.050, de 2001, de autoria do Sr. Dilceu Speráfico, que permite, com eficácia imediata, a dedução integral, na apuração do lucro tributável, cumulada com seu abatimento, no IRPJ apurado com base no lucro real, até o limite de 3% (três por cento) do imposto devido, de despesas comprovadamente efetuadas com a manutenção ou ajuda a atletas, vedando qualquer tipo de agenciamento, corretagem ou intermediação;

m) Projeto de Lei nº 5.955, de 2001, de autoria da Sra. Teté Bezerra, que permite, com eficácia a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior ao de sua publicação, a dedução integral, na apuração do lucro tributável, cumulada com seu abatimento, no IRPJ apurado com base no lucro real, até o limite de 4% (quatro por cento) do imposto devido, de despesas comprovadamente efetuadas com doações e patrocínios em favor de entidades desportivas supervisionadas ou integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto, estabelecendo os percentuais de participação de doações e patrocínios na composição do abatimento total.

n) Projeto de Lei nº 6.478, de 2002, de autoria do Sr. José Carlos Coutinho, que concede, com eficácia imediata, isenção do II sobre os equipamentos e materiais desportivos, sem similares nacionais, adquiridos por pessoa jurídica de natureza desportiva, para uso próprio.

o) Projeto de Lei nº 6.660, de 2002, de autoria do Sr. Darcísio Perondi, que permite, com eficácia a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior ao de sua publicação e limitado a 5% (cinco por cento) do lucro tributável das pessoas jurídicas e a 10% (dez por cento) do rendimento bruto das pessoas físicas, o abatimento, no IR devido, das despesas comprovadamente efetuadas em apoio às entidades desportivas reconhecidas pelo Sistema Nacional do Desporto.

O Projeto principal e seus apensos foram rejeitados pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, vencido o relator, Dep. Flávio Arns, que propôs



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Substitutivo semelhante ao apenso Projeto de Lei nº 2.143, de 1996, do Sr. Agnelo Queiroz, embora com eficácia imediata, mas sem permissão para dferimento do excedente e não admitindo agenciamento, corretagem ou intermediação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto principal e seus apensos, assim como o Substitutivo proposto pelo Relator na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, propõem isenções de IPI e II, concedidas em caráter não geral nos termos do art. 179 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, posto que condicionam a sua incidência à destinação dos produtos isentos; da mesma forma, propõem reduções de base de cálculo do IR, que implicam redução discriminada do imposto, visto que condicionam a dedução ou abatimento dos gastos efetuados à natureza das atividades custeadas. Configuram, portanto, renúncias de receitas tributárias, conforme o art. 14, §1º, da LRF, e sujeitas, portanto, às exigências do *caput* deste artigo, para que sejam reputadas admissíveis em termos orçamentários e financeiros, ainda que o início de sua eficácia tenha sido postergada para exercício futuro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No entanto, nenhum dos Projetos apresenta a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia que acarreta foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária vigente, não apresentando, outrossim, medidas compensatórias admitidas pela LRF. Não satisfaz qualquer dos Projetos, portanto, as condições impostas pelo art. 94 da LDO de 2005, necessárias para que seja considerado adequado e compatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna da CFT, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Voto, portanto, pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 383/95, ASSIM COMO DOS APENSOS PL'S 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 2.143/96, 2.945/97, 250/99, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01, 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02, E DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

**Deputado Armando Monteiro
Relator**